

**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA**

Processo nº: 8151970-19.2025.8.05.0001

HOTEL PELOURINHO LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados regularmente constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. sentença que decretou a falência da sociedade empresária, expor e requerer o quanto segue.

Conforme determinado por este D. Juízo e em observância aos deveres de colaboração impostos à sociedade falida e aos seus administradores, a Falida informa que a documentação solicitada foi apresentada diretamente ao Ilmo. Administrador Judicial nomeado nos autos, Dr. Marcus Borel Silva Moreira.

A providência foi adotada com o objetivo de viabilizar o regular desenvolvimento dos trabalhos da Administração Judicial, especialmente quanto à arrecadação de bens, análise documental, organização das informações patrimoniais, contábeis e societárias e demais atos inerentes ao processamento da falência.

A Falida reafirma, desde já, sua integral disposição em cooperar com este Juízo e com a Administração Judicial, comprometendo-se a complementar, sempre que necessário, eventuais informações ou documentos adicionais que venham a ser solicitados no curso do feito.

Ato contínuo, cumpre ressaltar que a r. sentença determinou o cumprimento dos deveres previstos no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 pelos sócios/administradores indicados nos autos,



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

especialmente no que se refere à assinatura do termo de comparecimento e à prestação dos esclarecimentos necessários.

Ocorre que o sócio administrador Alex Soares de Moura, em razão do aceite de proposta profissional de emprego no exterior, passou a residir na Arábia Saudita, para onde se mudou juntamente com a Sra. Elisabeth Soares de Moura.

A mudança de residência decorreu de motivo profissional legítimo e alheio a qualquer intenção de se furtar ao cumprimento das obrigações legais decorrentes da decretação da falência. Ao contrário, os sócios permanecem à disposição deste Juízo e da Administração Judicial para prestar todos os esclarecimentos necessários, inclusive por meio eletrônico, sempre que solicitado.

Com o objetivo de evitar qualquer prejuízo ao regular andamento do feito, bem como assegurar a efetiva cooperação com o Juízo Falimentar e com a Administração Judicial, os sócios constituíram procurador no Brasil, com poderes para representá-los nos atos administrativos, operacionais, judiciais e extrajudiciais necessários ao cumprimento das providências relacionadas ao processo de falência.

Dessa forma, não há qualquer intenção de descumprimento das determinações judiciais, mas apenas a necessidade de adequação prática da forma de cumprimento dos atos determinados, em razão da atual residência dos falidos fora do território nacional.

Nos termos do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, os representantes legais da sociedade falida devem cumprir os deveres ali previstos, dentre eles comparecer para prestar informações, assinar o termo próprio e colaborar com o desenvolvimento do processo falimentar.

No caso concreto, considerando que os sócios/administradores atualmente residem fora do país, a exigência de comparecimento físico em cartório poderá acarretar dificuldade prática relevante, sem que tal formalidade presencial represente ganho efetivo à marcha processual, sobretudo diante da possibilidade de utilização de meios eletrônicos seguros para assinatura e comunicação com este D. Juízo.

A assinatura digital do termo de comparecimento se mostra compatível com os princípios da cooperação, da boa-fé processual, da razoável duração do processo e da eficiência, permitindo



que os falidos cumpram integralmente a determinação judicial, sem prejuízo ao Juízo, à Administração Judicial, à Massa Falida ou aos credores.

Registre-se que os falidos não se opõem à prestação de esclarecimentos, tampouco ao cumprimento das obrigações legais impostas pela Lei nº 11.101/2005. Ao contrário, pretendem formalizar sua submissão ao Juízo falimentar e colaborar com todos os atos necessários, apenas requerendo que tal cumprimento ocorra por meio compatível com sua atual situação fática de residência no exterior.

Assim, requer-se seja autorizada a assinatura do termo de comparecimento por meio eletrônico/digital pelos sócios Alex Soares de Moura e Elisabeth Soares de Moura, mediante ferramenta idônea a ser indicada por este Juízo ou por meio de certificado digital/assinatura eletrônica admitida nos autos.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda não ser possível a assinatura direta pelos falidos por meio eletrônico, requer-se seja autorizada a assinatura do referido termo por sua procuradora constituída no Brasil, desde que munida de poderes específicos para tanto, sem prejuízo de posterior ratificação pelos sócios/administradores, se assim entender necessário este Juízo.

Tal solução preserva a finalidade do ato, assegura a cooperação dos falidos, evita prejuízo à tramitação do processo e compatibiliza o cumprimento da determinação judicial com a realidade de residência dos sócios/administradores no exterior.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) seja recebida a presente manifestação, registrando-se que a documentação solicitada foi apresentada diretamente ao Ilmo. Administrador Judicial nomeado nos autos;



b) seja consignado que os sócios/administradores ALEX SOARES DE MOURA e ELISABETH SOARES DE MOURA atualmente residem na Arábia Saudita, em razão de proposta profissional aceita pelo primeiro;

c) seja juntada e considerada válida a procuração outorgada pelos sócios/administradores a procurador constituído no Brasil, para fins de cooperação administrativa, operacional e extrajudicial relacionada ao presente processo falimentar;

d) seja autorizada a assinatura digital ou eletrônica do termo de comparecimento previsto no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 pelos sócios/administradores ALEX SOARES DE MOURA e ELISABETH SOARES DE MOURA;

e) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja autorizada a assinatura do termo de comparecimento por procuradora constituída no Brasil, desde que munida de poderes específicos, sem prejuízo de eventual ratificação posterior pelos falidos, caso assim determinado;

f) por fim, seja reconhecida a boa-fé dos sócios/administradores e sua disposição de colaborar com este Juízo, com a Administração Judicial e com o regular desenvolvimento do processo falimentar.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2026.

MANON WEBER RODRIGUES

OAB/RJ nº 117.837



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro